



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários-3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO n.º 062/2022
11ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO,
REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM 30/03/2022
PROCESSO Nº: 1/22/2016
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201518130-6
RECORRENTE: MEIRA ARTE E AMBIENTAÇÃO LTDA
CGF:06.313.559-0
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO

EMENTA: ICMS - RECEBER MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. 1) Preliminar de nulidade suscitada no Recurso Ordinário já apreciada na primeira oportunidade de análise do presente processo pela Câmara de Julgamento e afastada por unanimidade 2) Nulidade do auto de infração em razão da falta de distinção das operações por alíquotas suscitada em sustentação oral afastada por unanimidade. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos, no sentido de reformar a decisão de PROCEDÊNCIA do feito fiscal proferida pela 1ª Instância, para determinar a PARCIAL PROCEDÊNCIA em razão da adoção do resultado do Laudo Pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada nos dispositivos legais: artigos 153 e 157, do Decreto n.º 24.569/97. Penalidade aplicadas: art.123, III, "m", da Lei n.º 12.670/96 para operações tributadas e art.126, da Lei n.º 12.670/96 para as operações não tributadas.

PALAVRAS - CHAVE: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SELO DE TRÂNSITO. OPERAÇÕES ENTRADAS INTERESTADUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE LAUDO PERICIAL. PENALIDADE ART.123, III, "M", DA LEI N.º 12.670/96 E ART.126, DA LEI N.º 12.670/96.

RELATÓRIO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de receber mercadorias acobertadas por documentos fiscais sem registro de passagem no Sistema SITRAM/COMETA.

Na acusação, o agente fiscal relata em informações complementares que após análise nos documentos fiscais, constatou que durante o exercício de 2011, o contribuinte promoveu aquisição de mercadorias oriunda de outros estados, cujo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários-3ª Câmara de Julgamento

documento fiscal não recebeu o selo fiscal de trânsito, infringindo o artigo 157 e 158, do Decreto nº 24.569/97.

A contribuinte autuada não apresentou impugnação e, em consequência fora declarada revel às fls. 29 dos autos.

O caso em tela foi julgado em primeira instância, julgamento acostado às fls.30 a 34 dos autos, concluindo pela procedência do auto de infração, por considerar o ilícito comprovado nos autos e legítima a cobrança do crédito tributário. Fundamentou a decisão nos artigos 153,§2º,154,155,157,158,874,877 do Decreto nº 24.569/97 e a penalidade prevista no Art.123, III, "m" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Irresignada a empresa autuada apresentou Recurso Ordinário acostado às fls. 41 a 48 dos autos, requerendo a reforma da decisão da Célula de Julgamento de 1ª Instância com os seguintes argumentos:

- Aduziu a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa devido à ausência de provas. Discorre sobre o Princípio da Verdade Material. Defende que não nos autos qualquer relação de documentos que dê suporte às alegações do agente fiscal. Acrescenta que o agente fiscal não produziu prova atestando a ocorrência do fato infracional. Traz entendimentos doutrinários.
- Alegou em defesa que não houve a infração por ausência de fundamento legal. Afirma que por se tratar de operações com notas fiscais eletrônicas, não haveria sentido algum a pretensão do agente fiscal em exigir que os Danfe's sejam selados. Conclui que com a utilização de notas fiscais eletrônicas, o selo teria perdido por completo o seu sentido e finalidade de controle das operações dos recorrentes e com base no princípio da legalidade, alega que inexistir a previsão legal para a obrigação de selagem do documento auxiliar de notas fiscais eletrônicas.
- Requereu a realização de perícia técnica por ser imprescindível para se chegar a verdade material sobre a suposta infração.
- Por fim, requereu a nulidade ou improcedência do auto de infração.
- Solicitou a sustentação oral quando da inclusão em pauta de julgamento.

A Célula de Assessoria Processual-Tributária deliberou, às fls. 54 a 57 dos autos, opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória recorrida.

Por sua vez, o Procurador do Estado se manifestou às fls. 58 dos autos, adotando o parecer da Célula de Assessoria Processual-Tributária.

A recorrente apresentou Memoriais acostado às fls. 65 e 66 dos autos, alegando a existência de notas fiscais seladas que não foram consideradas pelo agente fiscal e traz aos autos cópias autenticadas dos referido documentos fiscais, acostadas às fls. 75 a 225 dos autos, para que os mesmos sejam periciados.

Na sequência, o presente processo fora a julgamento na 3ª Câmara de Julgamento na 22ª Sessão Ordinária em 20 de Setembro de 2016, Ata acostada às fls. 226 a 228 dos autos. Quando da apreciação da lide, a Câmara Julgamento afastou por



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários-3ª Câmara de Julgamento

unanimidade de votos a preliminar de nulidade do auto de infração suscitada pela recorrente por cerceamento do direito de defesa devido à ausência de provas. E nesta mesma oportunidade resolveu por converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, conforme exposto na transcrição da deliberação a seguir:

“Quanto a nulidade suscitada em grau de recurso, por ausência de provas e conseqüente cerceamento do direito de defesa - Foi afastada, por unanimidade de votos, uma vez que constam dos autos os documentos que serviram de base à autuação, não deixando dúvidas acerca da acusação fiscal e possibilitando a ampla defesa. Na sequência, a 3ª Câmara de Julgamento do CRT, considerando o Princípio da Verdade Material, resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, objetivando verificar se os documentos apresentados em sessão pelos advogados da recorrente, e anexados aos autos por determinação da Presidência da Câmara, constam do relação de documentos fiscais de fls. 10 a 15 e possuem selo fiscal de trânsito nos sistemas COMETA ou SITRAN emitido antes de 24/08/2015 (data do ciência do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização da ação fiscal), conforme Despacho a ser exarado pelo Conselheiro Relator.”

Em despacho às fls. 229, a Conselheira Relatora encaminha o presente processo à Célula de Perícias e Diligências - CEPED, para responder aos seguintes quesitos: Averiguar a autenticidade dos documentos apresentados pela parte e certificar quais deles constam da relação das Notas Fiscais elencadas pelo autuante às fls. 10 a 15 dos autos, observando se possuem selo fiscal de trânsito nos sistemas COMETA ou SITRAN emitido antes da data 24/08/2015 (data da ciência do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização da presente ação fiscal); Diante da análise da documentação apresentada pelo contribuinte refazer a planilha das entradas de mercadoria interestadual sem o selo de trânsito excluindo as que foram devidamente comprovadas pelo mesmo; Adicionar outras informações e/ou anexar documentos que venham a facilitar a decisão no Processo em questão.

E em atendimento a esse pedido foi elaborado o Laudo Pericial, acostado às fls. 231 a 235 dos autos, no qual informa que ao analisar os documentos fiscais apresentados pela autuada às fls. 75 a 225, verificou que parte desses documentos está presente na relação do fiscal fls. 10 a 15 representando o montante de R\$ 290.979,33 possuem selo de trânsito emitido no sistema COMETA antes de 24/08/2015. Acrescenta que as mesmas foram retiradas do Levantamento e estão demonstradas no ANEXO I que acompanha o Laudo Pericial.

A Perita-Fiscal continua o Laudo Pericial informando que foi verificado, ainda na Planilha da autuação, 25 notas no montante de R\$ 42.250,74 que não foram apresentadas pela defendente, mas em consulta ao Sistema Cometa constatou que possuem o selo de trânsito emitido antes de 24/08/2015, essas notas fiscais também foram retiradas do Levantamento Fiscal.

Conclui o Laudo Pericial informando que após realizadas as exclusões dos documentos selados relacionadas no (ANEXO I) que totalizou o montante geral de R\$333.230,07 (290.979,33 + 42.250,74), restaram ainda 44 notas fiscais sem comprovação da aposição do selo que importou em R\$ 69.623,92 (sessenta e nove mil e seiscentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários-3ª Câmara de Julgamento

Em síntese é o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Afasto a preliminar de nulidade em razão da mesma já ter sido afastada na primeira oportunidade de análise do presente processo pela Câmara de Julgamento.

No que pertine à nulidade do auto de infração em razão da falta de distinção das operações por alíquotas na planilha elaborada pelo agente fiscal, suscitada em sustentação oral, também não resta razão, tendo em vista que a conduta infracional objeto da autuação tratar-se de descumprimento de uma obrigação acessória.

No caso sob exame, o agente fiscal relata em informações complementares que após análise nos documentos fiscais, constatou que durante o exercício de 2011, o contribuinte promoveu aquisição de mercadorias oriunda de outros estados, cujo documento fiscal não recebeu o selo fiscal de trânsito, infringindo o artigo 157 e 158, do Decreto nº 24.569/97.

É importante esclarecer que a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada no Decreto n. 24.569/97 em seus artigos 153 e 157.

A autuação versa sobre a obrigação acessória decorrente da legislação tributária que tem como objeto o ato de receber mercadorias acompanhadas de Notas Fiscais com aposição de Selo Fiscal de Trânsito. O Selo Fiscal de Trânsito tem como finalidade a comprovação das operações ou prestações que constituam fatos geradores do ICMS. A sua instituição tem como fim maior a tentativa de coibir a sonegação fiscal.

A recorrente alega em defesa que não houve a infração por ausência de fundamento legal, afirmando que por se tratar de operações com notas fiscais eletrônicas, não haveria sentido algum a pretensão do agente fiscal em exigir que os Danfe's sejam selados.

Todavia, é necessário esclarecer que o DANFE é somente o Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica e representa a versão impressa simplificada da NF-e que acompanha o transporte das mercadorias.

Na análise do presente processo, conforme legislação acima exposta, podemos facilmente apreender a obrigatoriedade da posse de documento fiscal com aposição de Selo Fiscal de Trânsito em operações de circulação de mercadorias, independente do meio em que se apresenta se físico ou arquivo eletrônico.

Salientando ainda que o Laboratório fiscal é uma ferramenta interna da SEFAZ que se destina à auditoria e o agente fiscal designado para realizar a fiscalização dela se utiliza obtendo informações fiscais proveniente de circularizações, COMETA, SPED, NFE, CTe e outros, fim a finalidade de dar suporte à atividade de fiscalização. Por essa razão, não há que se afirmar que a autuação fora fundamentada em mera presunção do agente fiscal.

Sendo assim, a ausência de tal selo configura situação irregular passível de lavratura de auto de infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários-3ª Câmara de Julgamento

É importante ressaltar ainda que, a responsabilidade é objetiva nas infrações tributárias, ou seja, independe da culpa ou intenção do agente ou do responsável, salvo disposição de lei em contrário, é o que dispõe o artigo 877, do RICMS.

Por ocasião da primeira análise dos autos pela 3ª Câmara de Julgamento, em atendimento à solicitação de realização de perícia técnica, fora acostado às fls. 231 a 235 dos autos, o Laudo Pericial cuja conclusão apresentada fora pela exclusão das notas fiscais que foram objeto da lavratura do presente auto de infração, mas que possuem selo de trânsito emitido pelo Sistema COMETA antes da data de lavratura do mesmo, qual seja, 24/08/2015. Após a referida exclusão, a Perita - Fiscal apresenta nova base de cálculo somando o montante de R\$ 69.623,92 (sessenta e nove mil e seiscentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos).

Diante da conclusão exarada no laudo pericial, concluo pelo acolhimento em sua totalidade, adotando a nova base de cálculo apontada pelo perito para em consequência alterar o crédito tributário devido pela empresa autuada.

Em face ao exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, para lhe dar parcialmente provimento, reformando-se a decisão singular, determinando-se a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal em razão da adoção do resultado do Laudo Pericial e com a aplicação da penalidade prevista no art.123, III, "m", da Lei nº 12.670/96 para as operações tributadas e da penalidade prevista no art.126, da Lei nº 12.670/96 para as operações não tributadas.

É como voto.

DEMONSTRATIVO :

Nº DOC FISCAL	DATA	VALOR	MULTA %	MULTA R\$
1780	26/7/2011	219,45	20%	43,89
3059	18/8/2011	145,50	20%	29,10
13716	3/10/2011	919,75	20%	183,95
12131	4/10/2011	5.030,68	20%	1.006,14
24104	11/10/2011	167,87	20%	33,57
13941	13/10/2011	522,79	20%	104,56
22721	18/11/2011	1.886,82	20%	377,36
1556	25/11/2011	35,00	20%	7,00
23806	1/12/2011	1.886,82	20%	377,36
23808	1/12/2011	1.425,76	20%	285,15
3442	5/12/2011	14.111,07	20%	2.822,21
3338	12/12/2011	480,13	20%	96,03
15051	24/12/2011	391,66	20%	78,33



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários-3ª Câmara de Julgamento

56779	8/2/2011	139,00	20%	27,80
2857	10/2/2011	2.145,47	10%	214,55
4160	17/2/2011	165,99	20%	33,20
4585	11/3/2011	30,00	20%	6,00
632	30/3/2011	20,00	10%	2,00
3380	15/4/2011	207,50	20%	41,50
25	9/5/2011	11.486,00	10%	1.148,60
15893	26/5/2011	300,00	20%	60,00
4717	7/6/2011	637,50	20%	127,50
4849	14/6/2011	275,00	20%	55,00
4046	13/7/2011	48,00	20%	9,60
4365	2/9/2011	462,01	20%	92,40
35437	6/9/2011	4.707,35	20%	941,47
1123	13/9/2011	3.624,32	10%	362,43
36017	14/9/2011	4.707,35	20%	941,47
22020	26/9/2011	1.470,00	20%	294,00
22391	30/9/2011	1.470,00	20%	294,00
8397	10/10/2011	50,00	20%	10,00
799	19/10/2011	1.674,87	10%	167,49
23527	24/10/2011	300,00	20%	60,00
23529	24/10/2011	400,00	20%	80,00
3800	27/10/2011	712,50	20%	142,50
3799	27/10/2011	752,50	20%	150,50
3835	8/11/2011	1.425,00	20%	285,00
827	16/11/2011	1.674,87	10%	167,49
3354	24/11/2011	405,39	20%	81,08
4125	30/11/2011	712,50	20%	142,50
4126	30/11/2011	752,50	20%	150,50
4120	30/11/2011	1.425,00	20%	285,00
778	15/12/2011	200,00	10%	20,00
10292	18/12/2011	20,00	20%	4,00
TOTAL		69.623,92		11.842,23



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários-3ª Câmara de Julgamento

VALOR TOTAL DAS OPERAÇÕES: R\$ 69.623,92

MULTA: R\$ 11.842,23

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: MEIRA ARTE E AMBIENTAÇÃO LTDA e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: 1) Quanto à preliminar de nulidade suscitada no Recurso Ordinário já fora apreciada na primeira oportunidade de análise do presente processo pela Câmara de Julgamento por ocasião da 22ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 20.09.2016, e afastada por unanimidade 2) Quanto à nulidade do auto de infração em razão da falta de distinção das operações por alíquotas na planilha elaborada pelo agente fiscal suscitada em sustentação oral afasta por unanimidade em razão da conduta infracional objeto da autuação tratar-se de descumprimento de uma obrigação acessória.

No mérito, resolvem, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Ordinário, para lhe dar parcialmente provimento, reformando-se a decisão singular, determinando-se a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal em razão da adoção do resultado do Laudo Pericial que apresentou nova base de cálculo.

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, também pela aplicação da penalidade prevista no art.123, III, "m", da Lei nº 12.670/96 para as operações tributadas e da penalidade prevista no art.126, da Lei nº 12.670/96 para as operações não tributadas, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

O Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira solicitou que ficasse consignado em ata que o seu entendimento pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "m" se deu em razão da data da ocorrência dos fatos geradores, quando a legislação ainda tratava da exigência do selo físico nos documentos fiscais.

Presentes a 11ª Sessão, sob a Presidência Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes, os Conselheiros José Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Diego de Andrade Trindade, José Ernane Santos e Mikael Pinheiro de Oliveira. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, também, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara de Julgamento, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Presente para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Daniel Aragão Abreu.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários-3ª Câmara de Julgamento

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de abril de 2022.

Antonia Helena
Teixeira Gomes

Assinado de forma digital por
Antonia Helena Teixeira Gomes
Dados: 2022.05.13 08:16:33 -03'00'

Antônia Helena Teixeira Gomes
Presidente da 3ª Câmara do CRT

Ciente:

ANDRE GUSTAVO
CARREIRO
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por
ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315
Dados: 2022.06.30 11:13:42
-03'00'

André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado do Ceará

CAROLINE BRITO DE LIMA
AZEVEDO:89676939315

Assinado de forma digital por CAROLINE
BRITO DE LIMA AZEVEDO:89676939315
Dados: 2022.04.27 12:01:28 -03'00'

Caroline Brito de Lima Azevedo
Conselheira Relatora